



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 37 465 002/0001-66
AV. AB, S/N QUADRA 01 LOTE 09 SETOR C - FAX:(065)529 1219
FONE: (065) 529 1118/1218 - CEP 78.643.000 - Q U E R Ê N C I A MT

LEI MUNICIPAL Nº 188/2000.

DE 04 DE MAIO DE 2000.

Dispõe sobre Numerações de Edificações
em Zona Urbana e Identificação de Lotes Urbanos.

HÉLIO VITORINO SILVA, Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Numeração de Edificações em Zona Urbana

Art. 1º - Todas as edificações existentes e que vierem a ser construídas neste Município, serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - É facultativa a colocação de placa artística com o nº designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção de placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2.50m(dois metros e meio) acima do nível da soleira do alinhamento e a uma distância maior que 10,00 (dez metros) de alinhamento em profundidade.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Finanças, Departamento de Tributos, quando julgar conveniente ou for requerido pelo Proprietário, poderá designar numeração para lotes de terrenos.

Art. 4º - A numeração dos lotes e edificações, em todos os logradouros existentes ate a data da promulgação desta lei, ficara sujeito aos seguintes critério:

§1º - Será em números independentes de alumínio, bronze, metal, madeira ou tinta de dimensões mínimas de 5 cm (cinco centímetros) de largura, e 8 cm (oito centímetros) de altura, e o máximo de 12 cm (doze centímetros) de largura, e 20 cm (vinte centímetros) de altura, afixados por meio de buchas, parafusos ou de argamassa resistente.

§ 2º - Obedecerá como referencia de marco inicial de numeração a estrada R20 e Rua IV.

§ 3º - Para os imóveis situados a direita do logradouro na direção Leste serão distribuídos números pares e para os imóveis do outro lado os números ímpares e em direção Norte os imóveis situados a direita do logradouro serão distribuídos números pares e para os imóveis do outro lado os números ímpares.

§ 4º - Todas as Rua terá sua numeração com seqüência progressiva iniciando sempre pelo número 01 (um).

Art. 5º - As edificações e terrenos localizados em logradouros novos ou em pontos de logradouros que ainda não tenham sido numerados, ficarão sujeitos às determinações do artigo 4º, desta Lei, sendo os novos logradouros, bem como, os novos loteamentos obrigados a apresentar, na ocasião da sua aprovação, o projeto de numeração.

Art. 6º - Quando em um mesmo imóvel houver mais de uma habitação independente (apartamentos ou cômodos) ou escritórios independentes e quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, distribuída pela Secretaria Municipal de Finanças, Departamento de Tributos, com referência sempre a numeração da entrada pelo Imóvel principal.

Art. 7º - A numeração dos novos edificios e das respectivas unidades será designada por ocasião do processamento da licença para a edificação e distribuída para todas as unidades autônomas projetadas sobre a planta de cada pavimento, obedecido o seguinte critério.

§ 1º - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL" respectivamente.

§ 2º - Quando existir mais de uma habitação em cada prédio e mais de uma casa no interior do mesmo terreno, a numeração dessas unidades será distribuída de acordo com o art. 6º.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 37 465 002/0001-66
AV. AB, S/N QUADRA 01 LOTE 09 SETOR C - FAX: (065) 529 1219
FONE: (065) 529 1118/1218 - CEP 78.643.000 - Q U E R Ê N C I A M T

Art. 8º - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão elas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 9º - Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa a posição do imóvel em cada um desses logradouros.

Art. 10º - Nos edifícios-garagens a numeração das vagas de automóvel será análoga àquelas estabelecidas pelo Art. 6º sendo cada número precedido da letra "v".

Art. 11º - A prefeitura fornecerá a agência local dos Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a nova numeração, por logradouro, após a revisão.

Art. 12º - Fica vedada a colocação, em qual quer imóvel de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela prefeitura.

Art. 13º - A prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem placa de numeração fiscal, com essa placa mau estado ou com placa contendo numeração em desacordo com a que tiver sido oficialmente distribuída, a substitui-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias .

Parágrafo Único - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de 50% sobre o salário mínimo vigente no município.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de Maio de 2000.


Helio Vitorino Silva
Prefeito Municipal